

TC-028.894/2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal/BA

Responsável: Sr. Nilson Andrade Santos

Procurador: não há

Proposta: Mérito

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia em razão da omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela dos recursos do Convênio nº 1734/2009, no valor de R\$ 31.996,78, e mais o saldo de R\$96,77 das duas parcelas anteriores. Também não foi verificada a aplicação da contrapartida no valor total de R\$ 7.907,69 previstos na cláusula sexta do Convênio Nº 1739/2004. Com a consequente não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos financeiros repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, que tinha por objeto a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários.

2. Conforme o contido no Relatório de Visita Final (fls.162-163 da peça 1), o objeto do Convênio foi realizado 100% e estava gerando benefício para a população.

3. O Exmº Sr. Ministro Weder de Oliveira, Relator do processo, autorizou a citação nos termos do Despacho de fl.s 1-2 da peça 4, indicando os seguintes valores originais dos débitos e datas das ocorrências: R\$ 95.990,33, em 15/3/2005 (totalidade dos recursos da 1ª parcela); R\$ 31.996,77, em 10/6/2005 (totalidade da 2ª parcela); e R\$ 31.996,78, em 5/12/2006 (totalidade da 3ª parcela).

4. Cabe destacar que a Coordenação Regional/ Funasa/BA, por meio de Parecer nº 62, de 31/10/2006 (fl.173 da peça 1), aprovou a Prestação de Contas Parcial, no valor de R\$127.890,33. Restando um saldo de R\$96,77 não comprovado do total de R\$ 127.987,10 que foi repassado mediante as 2 primeiras parcelas do convênio (R\$ 95.990,33, que foi repassado em 15/3/2005; e R\$ 31.996,77, que foi repassado em 10/6/2005).

5. Conforme AR de fls.1-2 da peça 7, o ofício de citação foi recebido no endereço do indigitado. A citação foi efetivada, conforme previsto no item II do Art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário (fl. 1 da peça 5) e, transcorrido o prazo regimental fixado, o indigitado não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO:

6. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. Nilson Andrade Santos, não ficando demonstrada a boa-fé na conduta do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) que sejam julgadas irregulares as contas e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências abaixo relatadas, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

NOME: Nilson Andrade Santos

CPF: 048.411.825-00

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, por conta do Convênio nº 1734/2009, objetivando a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela, no valor de R\$ 31.996,78, e mais o saldo de R\$96,77 das duas parcelas anteriores.

Valores Históricos e Datas dos Débitos:

R\$ 31.996,78 05/12/2006

R\$ 96,77 10/06/2005 (data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641)

II) aplicar ao responsável, Sr. Nilson Andrade Santos, CPF 048.411.825-00, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira.

SECEX/BA, 29 de agosto de 2011.

Assinado eletronicamente

Fernando Bonifacio de Mattos Filho
2ª Divisão Técnica